

A. I. Nº - 299333.0019/22-6
AUTUADO - BORRE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/08/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0148-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. VENDA DE MERCADORIAS A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. FALTA DE REPASSE, AOS ADQUIRENTES, DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. A adoção da alíquota de 7%, por estabelecimento industrial, nas vendas a microempresas, empresas de pequeno porte é condicionada a que o estabelecimento vendedor repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício da redução da carga tributária, resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal. O deficiente não comprovou que foi concedido o desconto na forma prevista na legislação. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/09/2022, refere-se à exigência de R\$ 181.773,29 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; fevereiro, março, maio a outubro e dezembro de 2020.

Consta a informação de que o Contribuinte realizou operações destinadas a empresa de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, com a aplicação do benefício previsto no art. 16, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, sem repassar para os adquirentes das mercadorias o valor correspondente do benefício fiscal sob forma de desconto, não fazendo constar o referido desconto de forma expressa no documento fiscal, conforme determina o § 1º do art. 16 da referida Lei. A carta de crédito feita alguns meses após a emissão da nota, já no final do ano calendário, não seria instrumento adequado para a correção desta infração.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 45 a 53 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz uma síntese dos fatos e diz que a infração que lhe foi imputada é de recolhimento a menos de ICMS em virtude da prática de operações de vendas a microempresas e empresas de pequeno porte com aplicação do benefício de redução de alíquota prevista no art. 16, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, supostamente sem repassar aos adquirentes o benefício fiscal sob a forma de desconto.

Diz que essa conclusão foi obtida pelo Autuante por não ter constado o desconto, de maneira expressa, nas notas fiscais das operações referidas, como estabelece o art. 16, § 1º, da Lei nº

7.014/96. No entender do Fiscal, as Cartas de Correção (equivocadamente referidas como “*carta de crédito*”), não seriam “*o instrumento adequado à correção desta infração*”.

Informa que reconhece parcialmente a infração única do lançamento ora impugnado. Com relação às notas fiscais listadas abaixo, de fato, deixou de cumprir a obrigação acessória de o “*desconto constar expressamente no documento fiscal*”.

- 1) 2018: NF 53 (julho); NF 125 (agosto); NF 272 (setembro); NFs 330, 331, 332, 339, 340, 342, 343, 344, 347, 348, 350, 353, 355, 356, 357, 358, 360, 361, 362, 363, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 378 e 380 (outubro); NF 479 (novembro) e NFs 533 e 540 (dezembro).
- 2) 2019: NFs 551 a 1604 (totalidade das NFs das competências de 2019 objeto do lançamento de ofício);
- 3) 2020: NFs 1734 a 3135 (totalidade das NFs das competências de 2020 objeto de lançamento de ofício).

Quanto a esses lançamentos, informa que no momento de apresentação da defesa já houve o recolhimento da exação correspondente, com acréscimos moratórios e multa de ofício reduzida, como se confirma nos DAEs e comprovantes em anexo (Doc. 04).

No que toca aos demais lançamentos, os quais compreendem parte substancial das ocorrências do ano de 2018, pede vênia para discordar da cobrança que lhe foi imputada, afirmando que sua obrigação acessória foi adequadamente cumprida com a emissão regular de Cartas de Correção Eletrônica (CC-e), fazendo constar em todos os documentos fiscais a observação “DESCONTO DE ICMS DE 11,82796%, CONF. ART. 16 INC. I ALINEA C, § 1 LEI 7014/96”, acompanhada da informação do valor do desconto concedido em cada operação.

Afirma que todas as CC-e que regularizaram o erro relativo à ausência de informação do repasse do desconto aos adquirentes seguem anexas à Defesa (Docs. 05 a 09) e a conferência que realizou (Doc. 10) deverá ser confirmada em sede de diligência, adiante requerida, a fim de excluí-las do lançamento. Cita exemplos.

Quanto à validade das CC-e para suprir a omissão da informação do repasse do desconto, negada pelo Autuante sem lastro normativo nesse sentido, nem tampouco indicação de qual seria a forma “*correta*” de sanar a omissão de informação nas NFs, que não o uso da CC-e, faz algumas ponderações.

Em primeiro lugar, destaca que todas as Cartas de Correção foram emitidas no mês de dezembro de 2018, sendo que o presente Auto de Infração foi lavrado somente em 09/09/2022, como resultado de Ordem de Serviço também do ano de 2022.

Registra que as correções foram promovidas muito antes da ação fiscal que originou este auto de infração e, portanto, possuem natureza de denúncia espontânea da infração (descumprimento de obrigação acessória), nos termos do art. 138 do CTN e são plenamente eficazes como prova do cumprimento da obrigação pelo Contribuinte.

Em segunda análise, afirma que é de se notar que as CC-e foram regularmente emitidas e autorizadas pela Secretaria de Fazenda, tendo sido utilizadas dentro das hipóteses previstas para seu cabimento.

Diz que a Subseção II do Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto nº 13.780/2012 disciplina a emissão de CC-e no âmbito do Estado da Bahia. O art. 42 estabelece a admissão das Cartas de Correção Eletrônicas para correção de erros em NF-e de modo geral, excetuando, em seus incisos, as hipóteses em que a CC-e não é admitida. Os incisos vigentes à época dos fatos geradores excluíam do âmbito de admissão da CC-e a correção de erros relacionados com:

“I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.”

Alega que no presente caso, a emissão das cartas de correção destinou-se à simples inclusão, no campo de observação das NF-e, da informação exigida pelo art. 16, § 1º da Lei nº 7.014/1996, de repasse do benefício fiscal de redução de alíquota aos adquirentes das mercadorias sob a forma de desconto, destacando o valor do desconto concedido, inclusive.

Afirma que em nenhum momento alteraram-se variáveis que modifacassem o valor do imposto, nem tampouco dados de remetente, destinatário ou datas de emissão do documento fiscal e saída de mercadoria. Diz que inexiste amparo para a conclusão do Autuante de que não se estaria diante de erro de documento fiscal sanável via Carta de Correção, posto que, como dito, a regra geral é a admissão da CC-e para correção de quaisquer erros constantes em NF-e, apenas excetuadas nas hipóteses taxativamente estabelecidas nos incisos transcritos supra, nas quais não se enquadra a situação da Contribuinte.

Ressalta que outro ponto que parece ter sido objeto de questionamento pelo Autuante (diante de sua afirmação de que as cartas emitidas “*alguns meses após a emissão da nota, já no final do ano calendário*” não seriam instrumento adequado à finalidade pretendida), diz respeito ao prazo para emissão de CC-e, mas sua objeção não pode ser admitida, pois, atualmente, inexiste prazo limite para emissão de Carta de Correção Eletrônica.

Diz que a legislação baiana é silente sobre a matéria, nada dispondo sobre existência de prazo para emissão de CC-e, e se recorre aos normativos técnicos aplicáveis em âmbito nacional.

Afirma que a Nota Técnica 2011.003, que inaugurou as especificações técnicas da CC-e, estabelecia como regra de validação a emissão da carta de correção em até 720 (setecentos e vinte) horas após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica correspondente.

Informa que sobreveio a Nota Técnica 2011.004 (Doc. 11), que expressamente eliminou a regra de validação referente à contagem do prazo de 720 horas (30 dias) da emissão da NF-e. Diz que a exclusão foi promovida no item “*6. Eliminação das regras de validação existentes*”, subitem “*6.2 Regras de validação da Carta de Correção eletrônica*”.

Alega que inexiste, atualmente, limite de prazo para emissão de Carta de Correção Eletrônica. Se aplica à espécie o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que, no presente caso, tendo as CC-e sido todas emitidas em dezembro de 2018, relativamente a fatos geradores também ocorridos no ano de 2018, reputam-se tempestivamente emitidas.

Corroborando esse entendimento, junta aos autos o Parecer nº 00515/2012 (Doc. 12), da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que, diante de consulta tributária formal de contribuinte acerca do meio adequado para correção de erro em nota fiscal emitida há mais de 30 dias, disponde que seria o caso de utilização de Carta de Correção. Entende que apesar de ter sido emitida sob a égide do RICMS/97, as razões da decisão administrativa ainda são plenamente aplicáveis.

Informa, ainda, que junta a título de complementação, resposta à Consulta Tributária 18.589/2018 (Doc. 13), da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a qual expressamente enuncia que “não há prazo-limite para a emissão de Carta de Correção Eletrônica - CC-e.”

Conclui que, por terem sido emitidas em perfeita consonância com os normativos que regem suas especificações técnicas e estabelecem suas hipóteses de cabimento, as Cartas de Correção Eletrônica emitidas todas, sem exceção, autorizadas pela Sefaz e serviram à finalidade de incluir, no campo de observações das NF-e a que se referem, o repasse do benefício fiscal aproveitado para os adquirentes das mercadorias em forma de desconto.

Repete que a emissão das CC-e se deu anteriormente ao início da ação fiscal, consubstanciou-se a denúncia espontânea da infração pelo Contribuinte, que cumpriu satisfatoriamente com a obrigação do art. 16, § 1º, da Lei nº 7.014/1996, de modo que inexiste fundamento para a cobrança na parcela ora impugnada.

Afirma que produziu planilhas de conferências das CC-e (Doc. 04), listando as notas fiscais objeto de fiscalização que possuem Carta de Correção Eletrônica, as quais também seguem anexas à Defesa (Docs. 05 a 09).

Entende que o equívoco de sua inclusão no lançamento, pelos motivos explicitados no tópico II.2 da defesa, deve ser atestado por Auditor Fiscal estranho ao feito, em diligência fiscal que ora requer, com fundamento nos artigos 123, § 3º, e 145 do RPAF/BA.

Com o objetivo de atender aos requisitos regulamentares do pedido, informa que a realização de diligência se justifica pela necessidade de serem contrapostas a planilha da infração e conferência realizada pelo Defendente, em cotejo com as CC-e apresentadas, para excluir da cobrança todos os lançamentos incorretos.

Requer seja acolhida a Defesa para julgar pela improcedência parcial do auto de infração, deferindo-se, ainda, a diligência solicitada, bem como homologando os recolhimentos já realizados, relativos à parcela da cobrança cuja procedência é reconhecida pelo Autuado.

Requer, também, o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como *custos legis*, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 293 a 296 dos autos. Diz que o Defendente reconhece em parte a infração em relação a totalidade das notas fiscais de 2019 e 2020, se insurgindo com relação a parte das notas do ano de 2018, inclusive fazendo o pagamento dos valores que considera devidos.

Salienta que a infração se refere à falta de cumprimento do que determina a Lei 7.014/96, art. 16, Inciso I, que transcreveu.

Registra que, conforme consta na descrição do auto de infração, as cartas de correção se destinam a determinados fins, não podendo ser admitidas para algumas situações como descrito nos dispositivos do RICMS-BA/2012, que transcreveu.

Ressalta que nas alegações defensivas, o contribuinte afirma, quanto à validade das CC-e para suprir a omissão da informação do repasse do desconto, que foi negada pelo Autuante sem lastro normativo e que não foi indicado qual seria a forma "correta" de sanar a omissão de informação nas NFs, que não o uso da CC-e. Sobre essa alegação, cabem algumas ponderações.

Quanto ao lastro normativo para a cobrança, diz que está claramente amparado quando se diz que não cabe a carta de crédito quando altera as varáveis que modificam o valor do imposto, fato claro quando se deixa de aplicar o desconto, implicando na aplicação da alíquota cheia, e não os 7% aplicado; e quanto à falta de indicação da alíquota correta, basta apenas seguir o que preconiza a legislação.

Reproduz a alegação do Defendente de que todas as Cartas se referem ao mês de dezembro de 2018 sendo que o presente Auto de Infração foi lavrado em 09/09/2022, como resultado de Ordem de Serviço. Ou seja, as correções foram promovidas antes da ação fiscal que originou este auto de infração e, portanto, possuem natureza de denúncia espontânea da infração (descumprimento de obrigação acessória), nos termos do art. 138 do CTN, e são plenamente eficazes como prova do cumprimento da obrigação pelo Contribuinte.

Apresenta o entendimento de que, o fato de ter feito as cartas de correções antes da lavratura do auto de infração em nada muda a irregularidade apurada, visto que foram feitas em desacordo a legislação para alterar o valor a ser recolhido, conforme demonstrado anteriormente.

Quanto à confecção das cartas de correção somente ao final do ano de 2018, entende que pode ter ocorrido a observação de que os descontos não foram efetivamente praticados, embora no cadastro do contribuinte possam constar os destinatários como microempresários, e, portanto, as

observações foram feitas para preencher uma obrigação acessória sem que a principal tenha sido concedida.

Destaca, ainda, que em relação ao argumento do Autuado de que as CC-e foram emitidas e autorizadas pela SEFAZ, o que parece ser o procedimento correto por parte da fiscalização, entretanto, faz ressalva e menciona o § 6º, concluindo que as CC-e estão sujeitas a validação posterior. Transcreve o § 6º do art. 42 do RICMS-BA/2012.

Diante do exposto pede que o presente auto de infração seja julgado totalmente procedente.

Consta à fl. 299/302, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento parcial do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$ 35.058,53.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Luana Helena Rocha Estrela, OAB-BA Nº 63.644.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao Defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Autuado, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que permite o entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O autuado entendeu a autuação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem indevidas, se referindo ao levantamento fiscal, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; fevereiro, março, maio a outubro e dezembro de 2020.

De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte realizou operações destinadas a empresa de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, com a aplicação do benefício previsto no art. 16, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.014/96 (abaixo reproduzido), sem repassar para os adquirentes das mercadorias o valor correspondente do benefício fiscal sob forma de desconto, não fazendo constar o referido desconto de forma expressa no documento fiscal, conforme determina o § 1º do art. 16 da referida Lei. A carta de crédito feita alguns meses após a emissão da nota, já no final do ano calendário, não seria instrumento adequado para a correção desta infração.

Lei nº 7.014/96

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

[...]

c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

[...]

§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal.

Observo que o ICMS integra a própria base de cálculo, e isto significa dizer que, por exemplo, se uma mercadoria com preço de venda estabelecido em R\$ 100,00, tem como pressuposto legal que a base de cálculo dessa mercadoria é constituída pelo custo de R\$ 83,00 e pelo imposto de R\$ 17,00. No caso da redução da alíquota para 7%, com o benefício estabelecido na legislação, o preço de venda passaria para R\$ 89,25, demonstrando assim, a redução de 10,75269% para o adquirente cadastrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. Neste caso, não basta a indicação apenas na nota fiscal da alíquota de 7% e a informação de que fora aplicado o desconto de 10,75269%. É indispensável que fique comprovada a efetiva aplicação da redução de 10,75269% no preço praticado pelo autuado sob a forma de desconto.

De acordo com a redação do § 1º, acima reproduzido, o estabelecimento vendedor deve repassar ao adquirente, sob a forma de desconto o valor correspondente ao benefício resultante da adoção da redução, e esta redução deve constar expressamente no respectivo documento fiscal. Portanto, não se trata de um desconto que estaria implícito no preço unitário da mercadoria.

Vale salientar que a previsão da alínea “c” do inciso I, do art. 16, da Lei 7.014/96, não tem qualquer vinculação com a formação dos preços fixados pelo contribuinte, nem com o preço unitário da mercadoria. Normalmente, a empresa fixa preços em função dos custos de produção ou de aquisição, do volume de operações, prazos de pagamento e outros fatores. A regra do mencionado dispositivo regulamentar é no sentido de que, uma vez estabelecido o preço, o estabelecimento industrial que efetuar vendas para microempresas ou empresas de pequeno porte, caso pretenda que a operação seja tributada a 7%, deverá, independentemente do critério adotado na formação de seu preço, repassar ao adquirente, sob forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício da redução da carga tributária, fazendo constar em cada nota fiscal o referido desconto (§ 1º do art. 16 da Lei 7.014/96). Se tal desconto não consta nas notas fiscais emitidas pelo Contribuinte não foi cumprida a condição para a fruição do benefício fiscal. Portanto, não basta a indicação apenas na nota fiscal da alíquota de 7% e a informação de que fora aplicado o desconto de 10,75269%. É indispensável que fique comprovada a efetiva aplicação da redução de 10,75269% no preço praticado pelo autuado sob a forma de desconto.

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, mas destacou que no entender da Fiscalização, as Cartas de Correção (equivocadamente referidas como “carta de crédito”), não seriam “*o instrumento adequado à correção desta infração*”.

Disse que reconhece parcialmente a infração única do lançamento impugnado, conforme relação de notas fiscais listadas na impugnação, alegando que em relação aos demais lançamentos

discorda da cobrança que lhe foi imputada, afirmando que sua obrigação acessória foi adequadamente cumprida com a emissão regular de Cartas de Correção Eletrônica (CC-e), fazendo constar em todos os documentos fiscais a observação “DESCONTO DE ICMS DE 11,82796%, CONF. ART. 16 INC. I ALINEA C, § 1º LEI 7014/96”, acompanhada da informação do valor do desconto concedido em cada operação.

Sobre a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, vale reproduzir o que estabelece o RICMS-BA/2012:

Art. 42. A chamada “Carta de Correção Eletrônica - CC-e” apenas será admitida quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A científicação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e ou do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

[...]

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na NF-e ou na CC-e.

O Defendente afirmou que todas as Cartas de Correção foram emitidas no mês de dezembro de 2018, sendo que o presente Auto de Infração foi lavrado somente em 09/09/2022, as correções foram promovidas muito antes da ação fiscal que originou este auto de infração e, portanto, possuem natureza de denúncia espontânea da infração (descumprimento de obrigação acessória), nos termos do art. 138 do CTN e são plenamente eficazes como prova do cumprimento da obrigação pelo Contribuinte.

Apresentou o entendimento de que a CC-e é para correção de quaisquer erros constantes em NF-e, e que, atualmente, inexiste prazo limite para emissão de Carta de Correção Eletrônica, aplicando-se à espécie o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Entendo que assiste razão ao Autuante de que não cabe utilizar a Carta de Correção Eletrônica quando se refere a varáveis que alteram o valor do imposto, que, no caso em exame, o Autuado deixou de aplicar o desconto, implicando na aplicação da alíquota cheia, e não os 7%, faltando a indicação da alíquota correta.

Conforme já mencionado neste voto, não basta a indicação apenas na nota fiscal da alíquota de 7% e a informação de que fora aplicado o desconto. É indispensável que fique comprovada a efetiva aplicação da redução no preço praticado pelo autuado sob a forma de desconto.

O levantamento fiscal às fls. 07/22 do PAF foi realizado indicando o valor da venda (BC), apurando o desconto que deveria constar na NF. A partir desses dados é que se encontrou as diferenças exigidas em relação aos produtos comercializados pelo Defendente.

O Defendente alegou que as Cartas de Correção Eletrônica emitidas foram todas, sem exceção, autorizadas pela Sefaz e serviram à finalidade de incluir, no campo de observações das NF-e a que

se referem, o repasse do benefício fiscal aproveitado para os adquirentes das mercadorias em forma de desconto.

Sobre essa alegação, observo que o § 6º do art. 42 do RICMS-BA/2012, responde ao questionamento do Defendente, ao estabelecer que “*o protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na NF-e ou na CC-e*”. Portanto, o fato de terem sido emitidas as Cartas de Correção Eletrônica, e autorizadas ou recebidas pela SEFAZ não significa validar os dados nelas informados.

Dessa forma, em relação às questões levantadas pelo Defendente, considerando que o benefício fiscal é condicionado, e quando o reconhecimento de benefício depende de condição que não foi satisfeita, o tributo deve ser considerado devido. Se o Defendente não efetuou o desconto na forma prevista no Regulamento e não restou comprovado que o adquirente obteve o referido desconto, não acato as alegações defensivas e concluo pela subsistência deste lançamento.

O Defendente requereu o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como *custos legis*, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide.

Em relação à intervenção da Procuradoria Geral do Estado, solicitada pelo autuado, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se constatou as situações elencadas no art. 118 do RPAF-BA/99 para solicitação de parecer.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299333.0019/22-6, lavrado contra **BORRE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 181.773,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA